



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 11516.000766/2005-13  
**Recurso n°** 153.074 Especial do Procurador  
**Acórdão n°** **9101-001.905 – 1ª Turma**  
**Sessão de** 20 de março de 2014  
**Matéria** IRRF  
**Recorrente** Fazenda Nacional.  
**Interessado** Prosul Projetos Supervisão e Planejamentos Ltda.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2000, 2001

**NORMAS PROCESSUAIS - RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA -**

Não se conhece do recurso especial se não restou demonstrado que o acórdão recorrido deu à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outro colegiado do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, por maioria de votos, recurso não conhecido. Vencidos os Conselheiros Marcos Aurélio Pereira Valadão, Jorge Celso Freire da Silva, André Mendes de Moura (Suplente Convocado) e Henrique Pinheiro Torres.

(documento assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres

Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Henrique Pinheiro Torres (Presidente Substituto), Marcos Aurélio Pereira Valadão, André Mendes de Moura (Suplente Convocado), Jorge Celso Freire da Silva, Karem Jureidini Dias, Valmir Sandri, Valmar

Fonseca de Menezes, Meigan Sack Rodrigues (Suplente Convocada), Marcos Vinicius Barros Ottoni (Suplente Convocado) e Paulo Roberto Cortez (Suplente Convocado).

## Relatório

Em sessão plenária de 17 de abril de 2008, a Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, analisando recurso voluntário em face de decisão da 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Florianópolis, nos autos do presente processo, por unanimidade de votos deu-lhe provimento parcial, nos termos do voto do relator, conforme Acórdão 105-16.954 (integrado em embargos pelo Acórdão nº1301-00.134).

Inconformada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, alegando que o Colegiado deu à matéria interpretação divergente da que lhe fora atribuída por outros colegiados.

O recurso especial foi parcialmente admitido pelo Presidente da 3ª Câmara da 1ª Seção, em despacho ratificado pelo Presidente da CSRF.

A matéria admitida restringiu-se à exigência sobre pagamentos sem causa ou a beneficiários não identificados, especificamente aos pagamentos efetuados à empresa SIM Marketing S/C Ltda., excluídos pela decisão recorrida porque a empresa em questão teria sido efetivamente a beneficiária dos pagamentos nos termos de contrato, ainda que a efetividade da prestação dos serviços não tivesse sido comprovada.

A interessada apresentou contrarrazões às fls. 1892 e seguintes.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator.

De acordo com o art. 67 do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF 256, de 2009, cabe Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

No que interessa ao presente, a decisão recorrida encontra-se assim ementada:

*PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS E/OU SEM CAUSA - COMPROVAÇÃO - Para a perfeita caracterização da incidência tributária de que trata o artigo 674 do RIR/99, necessário se faz comprovar a entrega dos recursos, por parte da pessoa jurídica, a terceiros; além disso, o*

*beneficiário do pagamento deve restar não identificado ou, de outra sorte, não haver comprovação sobre a operação que motivou o pagamento. Havendo falha em algum desses elementos, é de se exonerar o lançamento.*

Por seu turno, os paradigmas ostentam as ementas a seguir transcritas:

Acórdão 107-08074:

(...)

*IRF - PAGAMENTO SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO - TRIBUTAÇÃO E MULTA DE OFÍCIO - As saídas de valores de contas do disponível, propiciadas pela contrapartida da contabilização de custos/despesas inexistentes, subsume-se à hipótese legal de pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado a que alude o art.61, da Lei nº 8.981/95.*

Acórdão 106-14359:

*PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO/PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO SEM CAUSA - PAGAMENTO EFETUADO SEM COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO OU CAUSA - ARTIGO 61 DA LEI Nº 8.981/95 - CARACTERIZAÇÃO*

*- A pessoa jurídica que efetuar pagamento a beneficiário não identificado ou não comprovar a operação ou a causa do pagamento efetuado ou recurso entregue a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, bem como não comprovar o pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos ou mercadorias ou a utilização de serviços, sujeitar-se-á à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%.*

1894/5: A admissão do recurso encontra-se assim motivada no Despacho de fls.

*“Entretanto, relativamente aos pagamentos efetuados à empresa SIM Incentive Marketing, penso que assiste razão à recorrente. A decisão recorrida sustenta que, identificado o beneficiário, não caberia a tributação pelo IRF mesmo que a efetividade dos serviços não restasse comprovada.*

*Tal entendimento conflita com o paradigma (Acórdão 106-14359) que manifesta-se pela incidência do IRF quando ‘...não se comprovar a operação ou a causa do pagamento efetuado...’ (destaque acrescido).”*

dispõe: A tributação discutida está fundamentada no art. 61 da Lei nº 8.981/95, que

*Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento,*

*todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.*

*§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa,(...).*

O pressupostos para a incidência da tributação na fonte sobre pagamentos efetuados, prevista no art. 61 da Lei nº 8.981/95, são a não identificação do beneficiário e/ou não comprovação da operação ou da sua causa.

Inicialmente, destaco que em momento algum o acórdão recorrido menciona que os pressupostos para a incidência da tributação na fonte sobre pagamentos efetuados são cumulativos, bastando que não ocorra um deles para afastar a tributação. Não é isso. O que o acórdão vergastado afirma é que, no caso, não ocorreu nenhuma das condições, uma vez que está identificado o beneficiário (SIM Incentive Marketing Ltda.) bem como a causa (contrato de prestação de serviços). A conferir:

*“Apesar das considerações acima, verifico que não se encontram presentes as condições indispensáveis à incidência do imposto de renda na fonte de que trata o art. 674 e seu Parágrafo 1º, do RIR/99. O beneficiário dos pagamentos efetuados pela recorrente à SIM INCENTIVE MARKETING foi, claramente, esta última empresa, por conta de contrato firmado entre elas. O fato de que a efetividade da prestação dos serviços não restou comprovada, motivando a glosa das despesas para fins do IRPJ, não pode servir, por si só, para embasar a tributação na fonte que aqui se pretende.”(sublinhei).*

Assim, a interpretação do acórdão recorrido é de que basta a não identificação do beneficiário do pagamento **ou** a não comprovação da operação ou causa que o justificou para que ocorra a incidência. Contudo, identificado o beneficiário (SIM) e comprovada a causa (contrato de prestação de serviços), a não comprovação da efetividade da prestação do serviço previsto no contrato (causa ao pagamento) é condição não prevista na norma para impor a incidência na fonte (embora o seja para a glosa de despesa na apuração da base de cálculo o IRPJ).

E isso tem toda a lógica com a tributação exclusiva na fonte, justificada pela necessidade de impedir a tributação da receita/ rendimento pelo beneficiário.

Identificado o beneficiário do pagamento e sua causa, a tributação se faz de acordo com a norma específica prevista para a natureza do rendimento pago. No caso, houve a retenção na fonte sobre prestação de serviços, como consta destacado em todas as notas fiscais.

Os acórdãos indicados como paradigmas não veiculam interpretação divergente, isto é, não dispõem que, identificado o beneficiário e provada a operação ou causa, a falta de comprovação da efetividade do serviço justifica a incidência do mencionado art. 61 (art. 647 do RIR/99).

Embora a ementa do paradigma utilizado no exame de admissibilidade (106-14.359) possa dar a entender que a Sexta Câmara adotou interpretação divergente, ao se referir a **outra condição alternativa para a tributação (...bem como não comprovar o pagamento do**

*preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos ou mercadorias ou a utilização de serviços, sujeitar-se-á à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%), a situação fática analisada no paradigma da Sexta Câmara é totalmente diferente, não se prestando a caracterizar a divergência.*

O caso analisado pela Sexta Câmara tratava de auditoria em empresa na qual fora comprovado desvio na aplicação de recursos públicos provenientes do FINAM, efetivamente entregues à empresa, que se encontrava em fase pré-operacional à época.

A empresa não mantinha escrituração e não apresentou os livros e documentos exigidos em intimação. Também não apresentou os extratos bancários a que fora intimada. A partir dos extratos obtidos diretamente das instituições financeiras, mediante RMF, a fiscalização solicitou-se que a empresa apresentasse justificativas para as operações que haviam dado causa aos pagamentos, comprovando as mesmas através de documentação hábil e idônea (na oportunidade, foram enviados a relação completa dos pagamentos que careciam de comprovação e as cópias de todos os cheques em questão), não tendo sido atendida.

A fiscalização promoveu ampla circularização dos beneficiários dos cheques, solicitando a estes que informassem qual operação dera causa aos pagamentos e o encaminhamento da documentação comprobatória. Para os beneficiários que responderam e apresentaram a documentação comprobatória, a fiscalização excluiu o valor para fins de tributação na fonte. Para os beneficiários que não responderam ou que responderam de forma evasiva e desprovida de documentação, foi exigido o IRRF na forma do art. 61 da Lei 8.981/95.

Analisando o processo, a Sexta Câmara decidiu nos termos do voto do relator, que consigna:

*É cristalino que houve a realização de diversos pagamentos.*

*Entretanto, se a autuada não trouxe aos autos documentação comprobatória que os dá causa e comprovando a operação, está evidente, que os recursos foram repassados para alguém não identificado ou quando identificado não ficou comprovada a operação ou a sua causa.*

*Somente o fato da identificação dos beneficiários dos pagamentos e não restando comprovada a operação ou a sua causa, já estariam caracterizadas com perfeição as hipóteses previstas no artigo 61, da Lei nº 8.981/95.*

*Ainda é de se esclarecer, que os pressupostos de incidência são diversos, ou seja, "quando não for indicada a operação", "quando não for indicada a causa", e "quando o comprovante do pagamento não individualizar o beneficiário".*

*Como também é evidente que os pressupostos de incidência previstas neste artigo não são cumulativos, ou seja, basta ocorrer um deles para que ocorra o fato gerador do imposto de renda na fonte.;*

Portanto, a interpretação da Sexta Câmara não discrepa da do acórdão recorrido. Diferentemente do caso analisado pela acórdão guerreado, no qual estava

identificado o beneficiário (SIM) e a causa (contrato de prestação de serviços), no caso analisado pela Sexta Câmara, estavam identificados (pelos cheques) os beneficiários, mas não estava identificada a causa. Os pressupostos de incidência apontados na decisão da Sexta Câmara são: (i) "quando não for indicada a operação"; (ii) "quando não for indicada a causa", e "(iii ) quando o comprovante do pagamento não individualizar o beneficiário"., situações não ocorridas no caso analisado pelo Acórdão recorrido.

O segundo paradigma indicado, e que não foi objeto de análise no exame de admissibilidade (Ac. 107-08707), também não se presta para indicar divergência de interpretação, pois trata de pagamento a beneficiários não identificados, como se pode conferir do trecho do voto que aborda o assunto:

*Trata-se, como visto do registro de documentos emitidos em nome de pessoa jurídica inexistente de fato que possibilitou a indevida redução do lucro líquido e conseqüentemente viabilizou a saída de recursos de contas do disponível (caixa ou bancos) para terceiros não identificados, sócios ou não, nos precisos termos da norma cogente.*

Pelas razões expostas, não conheço do recurso da Fazenda Nacional.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2014.

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri - Relator